

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO DO
INVESTIGADO PARA A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL:**

UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Eduardo Hipólito Martins Leal de Carvalho¹

Luciano Ferraz Pena²

Victória Ferreira Coelho³

RESUMO

O objetivo principal deste estudo é analisar a questão da inconstitucionalidade da exigência de confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal, estabelecido pela Lei 13.964/2019. Como se sabe, esse instituto representa uma novidade em nosso sistema jurídico, com a principal finalidade de promover a justiça consensual no Brasil, seguindo uma abordagem semelhante à adotada anteriormente nas inovações introduzidas pela Lei 9.099/95. Entretanto, já surgem consideráveis desafios relacionados à exigência de confissão, uma vez que uma parcela significativa da doutrina jurídica brasileira alega sua inconstitucionalidade. Neste estudo, buscar-se-á compreender a (in)constitucionalidade da exigência da confissão no Acordo de Não Persecução Penal através de pesquisas bibliográficas, especialmente de decisões judiciais e de doutrinas. A exigência da confissão para a formalização do ANPP deve ser considerada incompatível com a Constituição Federal, na medida em que limita o acesso ao Acordo de Não Persecução Penal apenas aos réus que admitem ter cometido o crime,

¹ Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Doctum - Unidade Carangola. E-mail duduhipolitomartins@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito em 2023.

² Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Doctum - Unidade Carangola. E-mail contato.ferrazpena@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito em 2023.

³ Acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Doctum - Unidade Carangola. E-mail ferreiracoelhovictoria@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito em 2023.

excluindo aqueles que devem passar anos lutando para provar sua inocência, enquanto o infrator que confessa resolve imediatamente sua situação processual. Portanto, é crucial que o Acordo de Não Persecução Penal seja adaptado para estar em conformidade com a Carta Magna, a fim de evitar injustiças e afrontas aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direitos fundamentais. Presunção de Inocência. Direito à não autoincriminação. Acordo de não persecução penal. ANPP. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the issue of the unconstitutionality of requiring confession in the context of the Non-Prosecution Agreement established by Law 13.964/2019. Knowly, this institution represents a novelty in our legal system, with the primary purpose of promoting consensual justice in Brazil, following a similar approach to that adopted previously in the innovations introduced by Law 9.099/95. However, considerable challenges have already arisen regarding the requirement of confession, as a significant portion of Brazilian legal doctrine alleges its unconstitutionality. In this study, we will seek to understand the (un)constitutionality of the confession requirement in the Non-Prosecution Agreement through bibliographic research, especially judicial decisions and legal doctrines. The requirement of confession for the formalization of the Non-Prosecution Agreement should be considered incompatible with the Federal Constitution, as it limits access to the Non-Prosecution Agreement only to defendants who admit to committing the crime, excluding those who must spend years fighting to prove their innocence, while the offender who confesses immediately resolves their procedural situation. Therefore, it is crucial that the Non-Prosecution Agreement be adapted to be in compliance with the Constitution, in order to avoid injustices and violations of constitutional principles.

Keywords: Federal Constitution. Fundamental rights. Presumption of Innocence. Right to non-self-incrimination. Non-prosecution agreement. Constitutionally.

1. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, como um negócio jurídico preliminar e de natureza extrajudicial, com vistas a atingir um objetivo comum e aperfeiçoar o sistema jurídico criminal, tornando-o mais célere e adequando-o à política criminal pátria e a

de resolução consensual de conflitos, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a grande aplicação do inovador acordo, a análise de sua viabilidade e cabimento deve ser encarada com bastante seriedade, mormente no que o diferencia dos demais institutos despenalizadores presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Neste cenário é que é de suma importância o papel da confissão do investigado, requisito essencial e diferenciador no acordo de não persecução penal.

Tal requisito, contudo, vem despertando inquietação em virtude do possível prejuízo ao investigado, na medida em que empodera a acusação e, possivelmente, viola alguns princípios constitucionais.

Neste prisma, o princípio constitucional da presunção de inocência prevê que o indivíduo somente será considerado culpado quando houver decisão condenatória definitiva, contra a qual não comporta mais recursos. Além disso, o princípio da garantia à não autoincriminação, igualmente previsto na Carta Magna, assegura ao acusado a possibilidade de permanecer em silêncio, sem que este importe em confissão ou em prejuízo para sua defesa.

Nesta linha, o investigado, com a finalidade de angariar benefícios por parte do Estado, como, por exemplo, a não anotação de antecedentes criminais, firma o acordo com o Órgão acusador, mitigando seu próprio direito de ser considerado culpado somente após decisão definitiva neste sentido.

Utilizando de método bibliográfico e documental, inclusive a partir de livros doutrinários, artigos, precedentes e decisões judiciais para embasar o estudo, o presente trabalho trata da introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico nacional, suas nuances, requisitos e consequências, à luz dos direitos fundamentais da presunção de inocência e da garantia a não autoincriminação, buscando, ao final, esclarecer a constitucionalidade da exigência da confissão do investigado para a formalização do acordo extrajudicial com o Ministério Público.

O tema ora discutido é, portanto, de extrema relevância para promover debates sobre o negócio jurídico introduzido no direito processual penal, objetivando esclarecer a constitucionalidade do requisito confessional previsto no diploma processual penal brasileiro.

2. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

De acordo com os dados divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, existem, no Brasil, 5.311.106 processos criminais pendentes, excluídos aqueles suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente. Além disso, estima-se que os processos criminais duram, em média, 828 dias até o primeiro julgamento⁴.

Em razão da alta quantidade de processos em julgamento, bem como pela incapacidade estatal de resolver as demandas na justiça criminal convencional, o Poder Judiciário não teve alternativa senão a expansão da justiça consensual criminal, com o fito de resolver as demandas e desafogar os tribunais.

Neste cenário, a Lei 9.099/95 foi pioneira em inserir no ordenamento jurídico criminal formas consensuais de solução de conflitos, positivando a transação penal e a suspensão condicional do processo.

É nesta mesma perspectiva de política criminal que a Lei 13.964/2019 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o tão discutido Acordo de Não Persecução Penal.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ANPP foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, inicialmente, por meio do art. 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Após várias discussões acerca de sua constitucionalidade, essa modalidade foi inserida, de fato, com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

⁴ Justiça em números 2023/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em 13.10.2023. *Online*.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O ANPP é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por seu defensor, e posteriormente homologado por um juiz togado.

Segundo Aury Lopes Jr (LOPES Júnior, Aury; 2020, pág. 314), o ANPP é uma ampliação do espaço negocial, pela via de acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa. Se preenchidos os requisitos legais se trata de direito público subjetivo do imputado, mas há divergência no sentido de ser um poder do Ministério Público e não um direito do imputado. Uma vez formalizado o acordo e cumpridas as condições estabelecidas, será extinta a punibilidade, não gerando reincidência ou maus antecedentes, registrando-se apenas para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos.

É notório que há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar circunstancialmente a prática do delito. Nesse aspecto, o ANPP se diferencia das demais modalidades de justiça negocial existentes no nosso ordenamento jurídico.

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o ANPP guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Representa uma alternativa promissora para tornar o sistema jurídico criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando ao julgamento, de fato, os casos de maior complexidade.

Conforme o disposto no art. 28-A do CPP, a celebração do acordo de não-persecução penal está condicionada à observância dos seguintes requisitos: infração penal cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos; infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa; necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime; não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório.

Da mesma forma que há condições para celebração, há vedações, também dispostas no art. 28-A do CPP, são as hipóteses: se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor.

Para que o acordo seja celebrado, além de se encaixar nas condições acima descritas, o investigado deverá assumir o dever de cumprir certas condições de forma cumulativa ou alternativa. Não se trata de pena, tendo em vista que a pena, propriamente dita, o Estado pode impor coercitivamente, quando o ANPP necessita da voluntariedade do investigado. Vejamos, então, as obrigações/condições a serem cumpridas pelo investigado: confessar formal e circunstanciadamente a prática do delito; reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; pagamento de prestação pecuniária; cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público.

Em sua redação original, o art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP, concepção inicial do atual ANPP e sem validade jurídica de fato, não previa nenhum tipo de controle jurisdicional prévio à celebração do negócio. Agora, o Acordo de Não Persecução Penal depende de um controle jurisdicional, necessitando de homologação judicial do acordo firmado pelo investigado e pelo Ministério Público.

Uma vez o acordo firmado e homologado, o Parquet deixará de oferecer denúncia contra o investigado. Entretanto, caso o investigado venha a descumprir as condições acordadas, estará sujeito ao oferecimento da denúncia.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Acordo de Não Persecução Penal chama a atenção em razão de ser um instituto intrinsecamente ligado às garantias constitucionais e aos princípios penais e processuais penais, estes tão importantes para a regulação do Poder Judiciário frente ao indivíduo investigado pelo cometimento de determinado delito, muito mais vulnerável e frágil na balança do poder.

Ao longo do extenso rol de direitos individuais e coletivos expostos na Carta Magna, em seu art. 5º encontram-se verdadeiras defesas do particular ao poder do Estado, bem como limitações ao poder arbitrário deste último, direitos esses conquistados ao longo de séculos de lutas e desenvolvimento político-jurídico, superando os sombrios séculos de reis e magistrados déspotas.

Algumas das mais notáveis garantias individuais insculpidas no citado artigo, referentes ao âmbito processual penal, são as presentes nos incisos LV, LVII e LXIII, respectivamente o direito à ampla defesa, o princípio da não culpabilidade e o direito de permanecer calado.

4.1 DIREITO À AMPLA DEFESA

O direito à ampla defesa, consagrado no inciso LV do art. 5º da Constituição, é apresentado juntamente com o princípio do contraditório. Estão intimamente ligados e são dependentes um do outro, uma vez que a ampla defesa se manifesta através do contraditório, e o contraditório só é exercido plenamente se estiver revestido da ampla defesa.

Seu objeto de resguardo é a utilização, produção, elaboração de todos os elementos e meios de prova disponíveis, a fim de se garantir o devido processo legal e o contraditório pleno, assegurando, ainda, a paridade de armas entre as partes.

A ampla defesa é manifestada de duas formas: o direito a possuir defesa técnica e o direito à autodefesa. Conforme o tema do presente trabalho, a abordagem manterá a segunda em foco.

Podendo ser exercida de diferentes formas no inquérito policial e no processo penal, a autodefesa garante ao seu titular a oportunidade de se defender das acusações e presenciar os atos instrutórios do processo.

Não podendo a autodefesa ser desprezada pelo magistrado, também não se pode compelir seu titular a utilizá-la⁵. Dessa forma, se vê claramente sua característica de disponibilidade, onde o investigado pode voluntariamente deixar de exercer suas prerrogativas defensivas. Entretanto, se violada ou não devidamente observada, acarretará em nulidades processuais.

A plena utilização do princípio da ampla defesa e, conjuntamente, do princípio do contraditório, conduz à concretização do devido processo legal, somente por meio do qual se pode levar a uma condenação, removendo a presunção de inocência que paira sobre o acusado, como se verá a seguir.

4.2 PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE

O princípio da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, só se tornou um princípio explícito com a Constituição Federal de 1988. Antes, se encontrava implícito no princípio do devido processo legal, como explica Renato Brasileiro (LIMA, 2023, p. 50):

“Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: “*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).”

O indivíduo que for acusado pela prática de determinado fato delituoso só poderá ser incriminado e penalizado se comprovado, através de processo legal judicial e produção probatória robusta e imaculada de ilegalidade, sua autoria e materialidade, sem margem para dúvidas. Havendo insuficiência probatória, prevalece soberano o *favor rei*, positivado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pelo qual o acusado será absolvido.

⁵ Manual de Processo Penal, 12ª edição, 2023, editora: JusPodivm, autor: Renato Brasileiro de Lima, pág. 64.

Contemplado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) como “presunção de inocência”, o princípio da não culpabilidade é subdividido em dois aspectos: regra probatória e regra de tratamento. Dada a natureza deste trabalho, apenas a primeira estará em nosso horizonte.

A regra probatória, também chamada *in dubio pro reo*, como uma de suas características, resguarda a impossibilidade de coagir o investigado a colaborar na apuração do suposto delito, podendo ser evidenciada, a título de exemplo, no direito de permanecer em silêncio perante as autoridades, conforme será tratado adiante.

4.3 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal apresenta o direito de *permanecer calado*. Porém, com esta redação, o direito aparentemente fica restrito somente a permanecer calado e reservado apenas aos que se encontram presos. Utilizando de interpretação teleológica e extensiva, uma vez que o legislador disse menos do que gostaria (*lex dixit minus quam voluit*)⁶, a doutrina estendeu esse direito também aos investigados e acusados que se encontram em liberdade e, ainda, interpretou amplamente o *permanecer calado* como *não obrigação de autoincriminação*.

Também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, esse princípio tem origem histórica em uma ideia naturalista de autoconservação do ser como instinto natural. Forçar o indivíduo a colaborar com a restrição de sua própria liberdade e alienar sua autopreservação são os males combatidos por este princípio.

Valendo-se desta garantia fundamental, desdobram-se os direitos de não colaborar com a instrução criminal, permanecer em silêncio e, notadamente, o direito de não confessar. O princípio proíbe qualquer coação ou intimidação para conseguir confissão ou colaboração para produção de provas que possam incriminá-lo⁷. Ressalte-se que esses direitos são válidos em todo tempo, não sendo restringidos no curso do inquérito policial, apesar de seu caráter inquisitivo.

⁶ O Manual Definitivo para entender a Filosofia do Direito, 2ª edição, 2022, Editora: Lumen Juris, autor: Paulo Gustavo Guedes Fontes, pág. 125 e pág. 127.

⁷ Manual de Processo Penal, 12ª edição, 2023, editora: JusPodivm, autor: Renato Brasileiro de Lima, pág. 72 e 75.

Por outro lado, o titular não pode ser compelido a exercê-lo, de onde se verifica a disponibilidade desse direito, podendo o investigado ou acusado colaborar, confessar e responder a interrogatórios, desde que seja feito voluntariamente, sem manchas coativas, como previamente mencionado.

5. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Constituição da República, promulgada em 1988 depois de mais de 20 (vinte) anos sob regime militar, redemocratizou o país e estabeleceu um novo ordenamento jurídico, cujo objetivo era eliminar os abusos do regime anterior e evitar novas violações dos direitos humanos. A nova carta política então previu como cláusulas pétreas inúmeras garantias fundamentais individuais e coletivas, tais como a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

Nesse panorama, seguindo a base constitucional, o processo penal seguiu sempre no caminho de se proibir a violação de direitos fundamentais do indivíduo, incluindo aí a proibição da exigência da confissão a qualquer custo, até em respeito ao instinto natural do ser humano de autopreservar-se.

Como visto no capítulo anterior, dentre outras condições, o Código de Processo Penal, ao arrepio da norma constitucional brasileira, exige que o investigado confesse formalmente a prática do crime que lhe é imputado para que o Acordo de Não Persecução Penal seja celebrado.

Essa confissão concede ao órgão acusador indícios da autoria do delito, que, no caso de descumprimento do ANPP e aliada aos demais elementos colhidos em sede policial e judicial, fatalmente levará à condenação do investigado.

É por isso que deve o investigado estar bem ciente das implicações de sua confissão durante a celebração do negócio jurídico com o Ministério Público, uma vez que ela vai muito além de uma simples condição que lhe garantirá o benefício de não ser processado criminalmente.

Nesta linha, vale mencionar a importância do *Miranda Rights*, original do direito norte-americano (*Miranda versus Arizona*, 1966)⁸. Também conhecido como Aviso de Miranda, o documento dispõe que o investigado será previamente alertado de seu direito de permanecer em silêncio, bem como de que tudo que disser pode ser utilizado contra si no Tribunal. No direito brasileiro, esta garantia está positivada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que prevê, *ipsis litteris*, que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Em adição, o § 2º do art. 306 do Código de Processo Penal garante que o preso receba a nota de culpa, que, dentre outros dados, conterà os seus direitos.

A importância do cidadão conhecer e ser avisado dos seus direitos no processo penal é tamanha que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 192.798/SP, entendeu que o interrogatório realizado sem o alerta ao interrogado de seus direitos constitucionais não é válido e, portanto, não pode ser utilizado em seu desfavor.

Todavia, apesar da importância do direito de permanecer calado e do de não produzir prova contra si mesmo, eles são perfeitamente disponíveis e não há, *a priori*, qualquer empecilho para que o investigado confesse a prática do crime.

Nesse caminho é a lição de Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 283):

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII)”.

Todavia, o problema surge quando a confissão é exigida para que o investigado obtenha o benefício de não ser processado criminalmente. Neste cenário, a confissão ocorre, certamente, sob o manto da coerção e da intimidação. Ora, neste momento, o investigado se vê correndo o risco de ser alvo de uma ação penal, onde fatalmente será ao final condenado. A celebração do acordo é para ele, portanto, uma luz no fim do túnel para que não venha a sofrer uma condenação criminal, já que esta, além da própria pena, lhe trará diversas consequências negativas.

⁸ CAPEZ, Fernando. *Miranda Rights e o processo penal constitucional*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/controversias-juridicas-miranda-rights-processo-penal-constitucional>. Acesso em 15 out. 23.

Nesse sentido, à luz do que prevê a Constituição Federal vigente, Nucci ensina que “obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação” (NUCCI, 2020, p. 383).

Sob esse contexto, a plena liberdade do investigado para renunciar à autodefesa e confessar torna-se questionável. Temendo penas mais severas, confessar um delito que não praticou se torna uma saída salvífica. A disposição para recusar o acordo e enfrentar uma ação penal depende única e exclusivamente de o investigado possuir provas robustas de sua inocência que garantam sua absolvição - situação incomum, haja vista que absolvições se dão muito mais pelo *favor rei* do que pela produção probatória da defesa.

Isso levará ao cenário onde existirão confissões fictícias, o que é ainda mais danoso ao sistema jurídico. Como visto no capítulo inaugural, o processo criminal no Brasil perdura por mais de 02 (dois) anos. Nesse sentido, um cidadão acusado de um crime que é inocente, certamente preferirá confessar a prática do delito que lhe é imputado somente para evitar ter que passar durante uma ação penal demasiadamente morosa para tentar provar sua qualidade de inocente, sem nem sequer ter convicção de qual será o veredito.

Além disso, vale destacar o parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal, assevera que, *in verbis*, “silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”, o que certamente não foi observado pelo legislador ao positivar o ANPP.

Não é atoa que a ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304, onde argumenta, dentre outros pontos, a inconstitucionalidade da norma que exige a confissão para a formalização do negócio jurídico ora estudado.

6. CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal é, sem dúvida, um importante e inovador instituto do direito penal brasileiro, mormente por aprimorar a legislação criminal ao incentivar a solução dos conflitos. Todavia, em que pese satisfaça, de um lado, os anseios da população e proporcione reflexos positivos no sistema judiciário do Brasil, do outro, traz grande discussão acerca da constitucionalidade da exigência da confissão.

Nesse sentido, em razão de mitigar os direitos fundamentais do cidadão, como o direito ao silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo, a exigência da confissão do investigado para garantir a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é ilegal e está em desacordo com os preceitos constitucionais, tão importantes para o estado democrático de direito.

A bem da verdade, tornar a confissão requisito essencial para a realização do negócio jurídico com o Ministério Público é descaracterizar o processo penal democrático e remontar a era inquisitiva, tendo em vista sua patente violação ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 23.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, [2021]. Acesso em: 15 out. 23.

BRASIL. Código Penal de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acesso em: 15 out. 23.

CAPEZ, Fernando. *Miranda Rights* e o processo penal constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/controversias-juridicas-miranda-rights-processo-pena-l-constitucional>. Acesso em 15 out. 23.

Genebra: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em : <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 17.10.2023

Justiça em números 2023/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em 13.10.2023. *Online*.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 12ª Ed. Editora JusPodivm, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020.

O Manual definitivo para entender a Filosofia do Direito, 2ª edição, 2022, Editora: Lumen Juris, autor: Paulo Gustavo Guedes Fontes, pág. 125 e pág. 127.

LOPES Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.